CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 04/2018

JUSTIFICATIVA TECNICO-LEGAL

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Porto da Folha/SE, ___ de _____ de 2018.

EVELBERKS LAURENTINO DA SILVA
Presidente

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE**, instituída pela Portaria nº 018 de 02 de Janeiro de 2018, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível Contratação de empresa especializada em implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso de software, conforme discriminado no Termo de Referência em anexo, entre a Câmara Municipal de Porto da Folha e a empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-EPP**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

> *"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *(...)*

> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

> *"Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*
>
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma

obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

> *"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:*
> *a) referentes ao objeto do contrato:*
> ▪ *que se trate de serviço técnico;*
> ▪ *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
> ▪ *que o serviço apresente determinada singularidade;*
> ▪ *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*
> *b) referentes ao contratado:*
> ▪ *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
> ▪ *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
> ▪ *que a especialização seja notória;*
> ▪ *que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."* [1]

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – Contratação de empresa especializada em implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso de software – quanto a empresa que se pretende contratar – **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA -EPP** peenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada.

Referentes ao objeto do contrato

Que a empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA-EPP**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

[1] *in* FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação.* Fórum.

CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

"... Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 - Que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso VI, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, estão elencados naquele dispositivo legal.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA-EPP**. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA-EPP**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da **AGSISTEMA,** possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

> *"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."* [2]

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> *"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado".(o destaque é nosso)*

CONSIDERANDO que a empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA-EPP,** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Câmara Municipal, além da aptidão e experiência comprovada através de atestados emitidos por órgãos públicos e entidades privadas confirmando plena satisfação dos seus clientes pelos serviços prestados.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA-EPP**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso VI, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor

[2] Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU

Fls.nº 16
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

Presidente, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Porto da Folha/SE, 02 de Janeiro de 2018.

EVAJEIZE DE OLIVEIRA SOUZA
PRESIDENTE DA CPL

LUCAS SANTOS SOUZA
SECRETÁRIO DA CPL

JOÃO BATISTA CRUZ
MEMBRO DA CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
Evelberto Laurentino da Silva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE N° 04/2018

NÚMERO/PROTOCOLO/2018
OBJETO: Contratação de empresa especializada em implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso de software.
CONTRATADA: AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP.
VALOR GLOBAL: R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).
PRAZO: 12(doze) meses.
Parágrafo único - O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1° da Lei nº. 8.666/93.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
- UO: Câmara Municipal
- Ação: Manutenção das atividades da Câmara
- Elemento: 3390.39.00 –Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Fonte de Recurso: 1001

BASE LEGAL: Art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº. 8.666/93.

Porto da Folha/SE, 02 de janeiro de 2018.

Evajeize de O. Souza
Evajeize de Oliveira Souza
Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
Evelberks Laurentino da Silva
Presidente

Fls.nº 17
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação de empresa especializada em implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso de software, junto à empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP** foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal de Porto da Folha para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Porto da Folha/SE, 02 de Janeiro de 2018.

Evajeize de O. Souza
Evajeize de Oliveira Souza
Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
Evelberks Laurentino da Silva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

Fls.nº 18
Rubrica

Ofício/2018

Porto da Folha/SE, 02 de Janeiro de 2018.

Senhor Assessor,

Em atendimento ao preceito disposto no art. 38, inciso VI e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, estamos encaminhando para análise e Parecer dessa Assessoria Jurídica, processo referente à Inexigibilidade de Licitação, com a Justificativa competente, e respectiva minuta de Contrato, visando à Contratação de empresa especializada em implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso de software.

Atenciosamente,

Evajeize de O. Souza
Evajeize de Oliveira Souza
Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
Eveiberks Laurentino da Silva
Presidente

ATT:
Sr Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de Porto da Folha/SE

CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

PARECER JURÍDICO Nº 04/2018

Versam os autos sobre Contratação de empresa especializada em implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso de software, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal de Licitações.

Prima Facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização dos Diretores e Funcionários da empresa, demonstrada através da vasta documentação colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação da contratada.

De mais a mais, os serviços disponibilizados pela **AGSISTEMAS**, serão prestados pessoalmente pelo seu corpo técnico qualificado, cujo renome e grau de especialização, justifica a invocação, do disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Passando a análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa contratada e o seu corpo técnico, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face a inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Porto da Folha/Se, 02 de Janeiro de 2018.

João Bosco Freitas Lima
OAB/SE 2927
Assessor jurídico